— É devida a correção da dívida, ainda que por mais de uma vez, se o atraso na satisfação do quantum debeatur *deu-se por culpa do expropriante. Precedentes.*

Recurso provido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 7.064
Recorrente: Mário Morezzi e outros
Recorrido: Banco do Paraná
Relator: Sr. Ministro PEDRO ACIOLI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, DF, 16 de dezembro de 1991 (data do julgamento). *Pedro Acioli,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Mario Morezzi e outros interpuseram o presente recurso em razão de decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que entendeu ser impossível a correção de saldo devedor em sede de desapropriação, ao amparo de que ocorreriam infindáveis contas de atualização.

Nesta instância a douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): Adoto, em todos os seus termos, o parecer do *Parquet* Público, assim exarado:

"Consigna o acórdão recorrido que "Se na conta de liquidação os juros foram calculados sobre o valor da correção monetária e o requisitório foi deferido tomando como base de pagamento o valor total correspondente ao número de Obrigações do Tesouro Nacional, não é possível nova atualização da mesma conta" (fl. 171).

Os recorrentes fundamentam o recurso em ofensa ao art. 863, parágrafo único, art. 467 do CPC, e art. 1º da Lei nº 4.414/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentam tese oposta a do acórdão recorrido, ou seja, que mesmo durante a tramitação do precatório são devidos os juros, embora a dívida esteja prevista para ser paga em OTNs.

Em nosso entender, tem razão os recorrentes, conforme demonstrado nos arestos trazidos à colação.

O extinto TFR e essa Alta Corte, apreciando matéria semelhante, já julgaram que são devidos os juros até o efetivo pagamento da indenização, conforme demonstram as ementas dos julgamentos abaixo transcritas:

'Ementa: desapropriação. Liquidação. Atualização. Juros moratórios e compensatórios. Correção monetária *pro rata temporis.* Plano Cruzado.

— Havendo atraso no pagamento da indenização, cumpre atualizar o seu valor, computando-se os juros devidos no período verificado entre a data da expedição do precatório até o seu recebimento, bem como a diferença quanto à variação das OTNs ocorrida durante o "Plano Cruzado".

— Recurso provido (RESP — 10.394-PR, 2ª T., Relator Em. Min. Américo Luz, *DJ* de 17.6.91, p. 8.203).

Ementa: desapropriação indireta — Indenização fixada com base em laudo adequadamente fundamentado.

Juros moratórios — calculam-se a taxa de seis por cento ao ano e fluem do trânsito em julgado da sentença. Incidem sobre o valor da indenização corrigido não se computando, para esse fim, os juros compensatórios (AC 105.295-PR — Relator Ministro Eduardo Ribeiro, *DJ* de 27.2.89).

O parecer, em conseqüência, é pelo provimento do recurso especial" (fls. 235-6).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RESP 7.064-PR — Relator: Ministro Pedro Acioli. Presidente da sessão: Ministro Pedro Acioli. Subprocurador-Geral da República: José T. da Rocha. Recte.: Mario Morezzi e outros. Recdo.: Estado do Paraná. Adv.: Rossana Margot Cavaciocchi Corrêa e outros. Adv.: Manoel Caetano Ferreira Filho e outros. Julgado: 16.12.91.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Primeira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Participaram do julgamento: os Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.